



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sign. 751683

CC02/C06  
Fls. 159

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

Processo nº	35710.003819/2005-10
Recurso nº	141.453 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.107
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	CURSO DELTA PREPARATÓRIO DE VESTIBULAR LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial nº 08  
de 28 / 02 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/07/2005

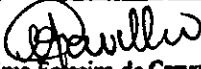
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR GFIP'S COM VALORES CORRETOS.

1. Constatada infringência ao parágrafo 5º do inciso IV do artigo 32 da Lei 8212/91, deve ser realizada a autuação fiscal.
2. Multa aplicada nos termos da legislação vigente, art. 32, inciso IV, § 4º da Lei n. 8212/91 c/c artigo 284, inciso II do RPS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35710.003819/2005-10  
Acórdão n.º 206-00.107

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO DE ORIGINAÇÃO
Brasília, 21 de 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

CC02/C06  
Fls. 160

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGURANÇA SOCIAL	DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Brasília, 21 de 02 de 2008	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao artigo 32, inciso IV parágrafo 5º da Lei 8.212/91, em razão de o contribuinte ter deixado de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP/GRFP, os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias do contribuinte individual, contadora.

Às fls. 42/44, foi apresentada impugnação.

Às fls. 137/140 foi proferida Decisão-Notificação, nos seguintes termos:

**"OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

*O Contribuinte é obrigado a informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da previdência.*

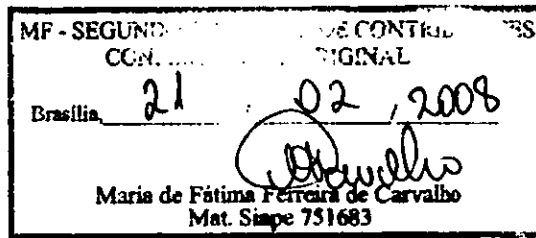
**AUTUAÇÃO PROCEDENTE".**

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que não há omissão na apresentação de GFIP, tendo em vista que não há incidência de contribuição nos valores pagos para a contadora/contribuinte individual, bem como que a multa aplicada é elevada, sendo verdadeiro confisco (144/149).

Foram juntadas contra-razões da Secretaria da Receita Previdenciária de Goiânia-GO, às fls. 155/157.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Processado regularmente o presente feito, sendo observados os princípios da ampla defesa e contraditório, artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, às fls. 137/140 foi proferida Decisão – Notificação julgando totalmente procedente a autuação fiscal.

Depois de detida análise dos autos e estudo das questões atinentes ao caso, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

É cediço que a empresa que apresenta documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores está sujeita à pena administrativa, nos termos da legislação transcrita abaixo, *in verbis*:

*"Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...).*

*IV – informar mensalmente ao Instituto do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

*(...).*

*§ 5º A apresentação documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior."*

Diante disso, configurada a falta, deve ser aplicada a multa nos termos da legislação vigente, artigo 32, inciso IV, § 4º da Lei nº 8212/91 c/c artigo 284, inciso II do RPS.

Por esta razão não merece reforma a decisão recorrida.

CONHEÇO DO RECURSO, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007

DANIEL AYRES KALUME REIS